



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº 2.678, DE 17 DE MAIO 2024

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº. 1.747, de 11 de agosto de 1997, na forma definida nesta Legislação, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº. 1.747, de 11 de agosto de 1997, passará a vigor com a estruturação e técnica legislativa dos seus Capítulos e Seções nos moldes definidos por esta Legislação e a seguir dispostos:

“LEI Nº 1.747, de 11 de agosto de 1977

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo de Itabuna - COMTUR e o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo de Itabuna - FUMDETUR, nos termos indicados nesta Legislação, e dá outras providências correlatas.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DO CARÁTER, OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DO CARÁTER

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Itabuna - COMTUR, como órgão colegiado, de controle social, integrado por entidades representativas da Comunidade e do Setor Público, de caráter consultivo e deliberativo da política de turismo desenvolvida pelo Poder Público desta Municipalidade e/ou pelo Setor Privado, com a responsabilidade de assessorar na definição das ações, planos, programas, atividades e políticas públicas de incremento e desenvolvimento do Turismo no Município de Itabuna.

§ 1º. O caráter consultivo e deliberativo do Conselho Municipal de Turismo de Itabuna abrange, respectivamente, a função opinativa para julgar e discutir os assuntos que lhes forem apresentados e função propositiva para propor políticas em sua área ou segmento.

§ 2º. O Conselho Municipal de Turismo se constitui ainda em fiscalizadora do sistema descentralizado e participativo da Política de Turismo do Município de Itabuna, envolvendo todas as atividades turísticas desenvolvidas nesta Municipalidade, de caráter permanente, e de composição na forma definida nesta Lei, para o assessoramento deste Município em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade.

§ 3º. O COMTUR integra a Estrutura Administrativa do Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS E COMPEENCIAS SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º. São objetivos do Conselho Municipal de Turismo de Itabuna - COMTUR:

- I - coordenar, incentivar, promover e executar ações pertinentes ao desenvolvimento do turismo dentro do município;
- II - estudar e propor à administração municipal medidas de difusão e amparo ao turismo, em colaboração com órgãos e entidades oficiais;
- III - sugerir e orientar à administração municipal em ações relacionadas ao desenvolvimento e à preservação dos pontos turísticos do município;
- IV - promover, junto às entidades de classe, campanhas para incrementar o turismo no município;
- V - agregar o maior número de entidades de cada segmento para trabalharem em conjunto na divulgação e promoção do turismo no município;
- VI - captar recursos para os programas, projetos e ações das atividades turísticas;
- VII - assessorar a administração municipal no planejamento do turismo e acompanhar a execução das propostas;
- VIII - desenvolver ações e campanhas de conscientização turística para a população em geral; e
- IX - estabelecer a continuidade das políticas adotadas independentemente da troca de gestores.

SUBSEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Itabuna - COMTUR - dentre outras competências que lhe sejam deferidas em seu Regimento Interno e pela Legislação Complementar:

I- Emitir pareceres a respeito de:

a) planos, ações, programas e atividades empreendidas pelo Poder Público Municipal, através do **Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna**, referentes às políticas governamentais dirigidas ao setor de turismo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- b) normas e medidas expedidas pelo Poder Público Municipal referentes à expansão das atividades turísticas do Município de Itabuna, bem como a respeito da recuperação, ampliação e regulamentação dos pontos, sítios e espaços turísticos do Município;
- c) calendários especiais de comemorações cívicas e populares estabelecidas pelo Poder Público Municipal;
- d) projetos de Lei da iniciativa popular, do Executivo Municipal, e dos Vereadores que digam respeito às diretrizes, programas e atividades do setor de turismo, bem como os que visem normatizar o uso dos sítios, pontos e espaços turísticos existentes no Município, hipótese em que o parecer do COMTUR, integrará o da Comissão Técnica Permanente da Câmara Municipal de Itabuna, a quem a matéria está afeta;
- e) dotações orçamentárias para o setor de turismo;
- f) contratação de artistas de qualquer área ou empresa produtora de eventos culturais, para atuarem no Município de Itabuna, em geral, e em especial na área de Turismo;
- g) normas relativas a regulamentação das atividades turísticas em instância pública ou privada expedida pelo Poder Público Municipal.
- h) celebração de convênios com os órgãos públicos ou privados para o incremento e desenvolvimento do turismo no Município,

II - Estabelecer:

- a) normas, critérios, requisitos e demais exigências para a realização de atividades turísticas no Município de Itabuna;
- b) normas e critérios para a avaliação dos resultados obtidos com a política municipal de aplicação dos recursos públicos destinados ao setor de turismo;
- c) normas e critérios para a difusão e desenvolvimento do Turismo no Município de Itabuna;
- d) normas relativas ao uso dos pontos e espaços turísticos no Município de Itabuna.

III – Propor:

a) ao Executivo Municipal:

- normas para a aplicação dos recursos públicos destinados ao Departamento do **Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna;**
- critérios e exigências para a concessão de auxílio ou qualquer outra forma de incentivos às entidades e empresas que atuam no setor de turismo de Itabuna.

b) Ao Legislativo Municipal:

- sugestões para elaboração do Projeto de Lei, atinentes ao setor de turismo
- emendas à Lei Orçamentária Municipal, no que se refere às dotações orçamentárias consignadas para o setor,

- ações conjuntas do COMTUR com a Comissão Técnica Permanente a quem está afeta as questões atinentes ao setor de turismo,

IV - coordenar, incentivar e promover o turismo no Município de Itabuna,

V - participar, conjuntamente com o Poder Público Municipal na administração dos pontos, sítios e espaços turísticos do Município,

VI - manifestar-se, através de parecer a respeito da regulamentação do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO FUMDETUR, expedida através de Decreto pelo Executivo Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

VII - promover convênios, intercâmbios e demais formas de participação e colaboração mútua, com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que visem o desenvolvimento do turismo no Município de Itabuna.

VIII - Fiscalizar:

a) a execução da política municipal de turismo empreendida pelo poder público municipal, principalmente no que diz respeito à aplicação dos recursos destinados ao setor de turismo;

b) a aplicação dos recursos destinados ao FUMDETUR.

IX - realizar por sua própria iniciativa eventos culturais, artísticos, bem como festas populares, objetivando promover e difundir o turismo no Município;

X - promover cursos, seminários, simpósios, ciclos de estudo, pesquisas e outros eventos similares, a respeito de temas e assuntos ligados à área de atuação do Conselho;

XI - elaborar, discutir e aprovar, por maioria absoluta de seus membros o Regimento Interno do Conselho;

XII - dar ampla divulgação, através da imprensa local e/ou oficial das atividades específicas do Conselho, promovendo a publicação de seus atos deliberativos, normativos e administrativos, bem como o Relatório das suas atividades durante o semestre;

XIII - empreender, juntamente com o Departamento de Turismo **do Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna**, atividades no setor de turismo, visando incrementá-lo e difundi-lo;

XIV - participar mediante representação dos eventos sociais, políticos, científicos e artísticos, realizados pelo Poder Público Municipal ou pela instância privada, e para os quais seja convidado,

XV - promover intercâmbio permanente entre os demais Conselhos Municipais, sediados do Município, visando integrar as ações específicas do COMTUR, com as dos demais Colegiados.

XVI - convocar audiências públicas para informar e ouvir a população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos negativos na atividade turística no Município.

§ 1º. Quando na Câmara Municipal de Itabuna, tramitar Projeto de Lei, que diga respeito à matéria afeta à área de atuação do Conselho, deverá ser solicitado a Edilidade Municipal, no prazo de três dias da data em que o Colegiado tomar conhecimento do recebimento da proposição na Comissão Técnica Pertinente da Casa de Leis, sendo cópia, em inteiro teor, da propositura remetida à Secretaria do COMTUR, a fim de que o Colegiado se manifeste sobre o assunto, através de parecer, o qual, será recebido à título de emenda na referida Comissão Técnica, e assim será encaminhada à apreciação da sobredita Comissão da Câmara.

§ 2º. O prazo para oferecimento do parecer de que trata o § 1º deste artigo é de até dez (10) dias da data do recebimento do Projeto de Lei pelo COMTUR



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 3º. O Poder Público Municipal, no prazo de até sessenta (60) dias da data da vigência desta Lei, regulamentará através do Decreto, as formas de atuação conjunta do Conselho Municipal de Turismo e dos órgãos municipais que atuam no setor.

§ 4º. Caso o Chefe do Executivo Municipal, não expeça o Decreto no prazo de que trata o § 3º deste artigo, o fará o Presidente do Conselho em igual prazo, **neste caso iniciando-se a contagem** a partir do último dia do prazo conferido ao Executivo, para a edição do Decreto de regulamentação.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Turismo de Itabuna, será constituído de representação paritária do Governo Municipal e dos Órgãos Governamentais das esferas Federal e Estadual, de um lado, e do outro, de Entidades Civas, legalmente constituídas e sediadas no Município de Itabuna e representativas dos segmentos da sociedade organizada e empresas comerciais que atuam direta ou indiretamente no setor de turismo.

Parágrafo Único. O princípio da paridade será mantido, reservando-se 50% (cinquenta por cento) das representações para o Governo Municipal e Órgãos Governamentais em nível federal e estadual, e 50% (cinquenta por cento) para as representações das Entidades, Associações, movimentos comunitários e outras formas de aglutinação dos segmentos sociais, e das empresas comerciais que atuam no setor de turismo.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Turismo de Itabuna, terá no mínimo seis (6) e no máximo trinta (30) membros, contando, originariamente com a seguinte composição:

§ 1º. **Pelo** Governo Municipal e Órgãos Governamentais em nível Federal e Estadual, integrarão o Conselho:

I - 1 (um) representante **do Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna;**

II - 1 (um) representante **do Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente,**

III - 1 (um) representante **do Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Esporte e Lazer;**

IV - 1 (um) representante **do Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada à Indústria, Comércio, Emprego e Renda;**

V - 1 (um) representante **do Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada a Gestão e Inovação;**

VI - 1 (um) representante da UESC em específico que atue na área de turismo;

VII - 1 (um) representante do Centro Público de Economia Solidária – CESOL – Litoral Sul;

VIII - 1 (um) representante do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA – Itabuna.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. Pelas Entidades, Associações, movimentos comunitários e outras formas de aglutinação dos segmentos sociais, e das empresas comerciais que atuam no setor de turismo, integrarão o Conselho:

I - 1 (um) representante do Serviço de Apoio ao Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia – SEBRAE;

II - 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL – Itabuna;

III - 1 (um) representante **dos segmentos de alimentos, bares, restaurante, lanchonetes e similares, sediados nesta Municipalidade, escolhido em Assembleia por eles realizadas e sob a coordenação do Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna;**

IV - 1 (um) representante de Associações de Comunidades Rurais escolhido em Assembleia por eles realizadas e sob a coordenação **do Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerça e desempenhe a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna;**

V - 1 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Itabuna – ACEI;

VI - 1 (um) representante do Setor de Artesanato escolhido em Assembleia realizada entre as Associações AIART – Associação Itabunense de artesãos e AASBA – Associação de Artesão do Sul da Bahia e sob a coordenação **do Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerça e desempenhe a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna;**

VII - 1 (um) representante **dos segmentos hoteleiros, hostel ou albergue, resorts, pousadas, flats, etc. escolhido em Assembleia por eles realizadas e sob a coordenação do Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerça e desempenhe a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna;**

VIII - 1 (um) representante das Agências de Viagens, Organizadores e Promotores de Eventos, escolhido em Assembleia por eles realizadas e sob a coordenação **do Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerça e desempenhe a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna.**

§ 3º. Qualquer que seja o número de integrantes do COMTUR, o princípio da paridade deve ser mantido.

§ 4º. Quando da alteração da composição originária do COMTUR, deverá ser observado os seguintes critérios:

I - manter rigorosamente o princípio da paridade,

II - observar os limites máximo e mínimo estabelecidos nesta Lei

§ 5º. Para cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, quando da alteração na composição originária do Conselho, ampliação e redução, cada admissão de um segmento com assento no Colegiado, seguir-se-á, a missão de um representante do outro segmento, e mesmo ocorrendo na hipótese de redução, que será sempre feita aos pares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 6º. A composição originária do COMTUR, só será alterada, reduzida ou ampliada, após manifestação em Parecer, por maioria absoluta, de seus membros, restrições e os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 7º. Sem prejuízo da composição definida nesta Lei, em sede complementar, o processo de alteração na composição do COMTUR, será regulado em seu Regimento Interno.

§ 8º. Não devem participar da quota de representação de um dos segmentos do COMTUR, representantes de outro segmento.

SEÇÃO ÚNICA DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 6º - Os representantes do governo municipal órgão governamentais das entidades, organizações e empresas com assento no COMTUR, serão indicados para efeito de nomeação da seguinte forma:

I - os representantes do governo municipal, por livre escolha do Chefe do Executivo, à exceção da Unidade Administrativa de Turismo do **Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna**, que é membro nato do Conselho;

II - os dos órgãos governamentais, estaduais e federais, pelo responsáveis pelo respectivo órgão com assento no Conselho,

III - as representações previstas nos incisos III, IV, VI, VII e VIII do § 2º do art. 5º desta Lei, para composição do **Conselho Municipal de Turismo de Itabuna**, serão indicadas **nos moldes já definidos nesta Legislação, em Assembleia Geral**, realizada separadamente por cada Entidade ou Segmento indicados nos incisos anteriormente mencionados com seus respectivos integrantes, convocada e presidida, especialmente para esse fim, pelo responsável da Unidade Administrativa de Turismo do **Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna**, ou quem este indicar, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei e, em igual prazo, anteriores ao encerramento dos mandatos dos Conselheiros para renovação da referida composição, através de Edital;

IV - as representações das demais Entidades serão indicadas pelos seus representantes legais em exercício na forma que estabelecer seus títulos constitutivos ou pela assembleia geral da Entidade ou Segmento com assento no Conselho.

Parágrafo Único. O responsável pela Unidade Administrativa de Turismo do **Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna**, integra o Conselho como Membro nato da representação do Governo, sendo um elemento a mais dessa representação só com direito a voto, se não for quebrada a paridade

Art. 7º. A nomeação dos Conselheiros de Turismo será feita pelo Prefeito Municipal de Itabuna, em exercício, mediante a edição de Decreto, obedecendo, rigorosamente as indicações dos órgãos públicos, entidades, segmentos e ou empresas representadas no Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 8º. O Processo de nomeação dos indicados, obedecerá a seguinte tramitação:

I - no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de vigência desta Lei o responsável pela Unidade Administrativa de Turismo do **Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna**, ou quem este indicar, expedirá ofício às entidades, segmentos e ou empresas e órgãos governamentais com assento no COMTUR, para que em igual prazo, remetam a unidade anteriormente citada, a indicação do nome dos seus representantes Conselho, titular e suplente, e expedirá o Edital referido no inciso III do art. 6º desta Lei, fazendo-o publicar na Imprensa Oficial desta Municipalidade, no site da Prefeitura de Itabuna, dando ampla divulgação sobre a convocação;

II - o ofício de que trata o inciso anterior, será acompanhado de súmula do texto desta Lei,

III - recebida as indicações, referidas no inciso I deste artigo, o responsável pela Unidade Administrativa de Turismo do **Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna**, em exercício, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias, as encaminhará ao Prefeito Municipal que, em igual prazo, nomeará os indicados, e os Conselheiros de sua livre escolha, mediante a edição de Decreto;

IV - na hipótese do Prefeito Municipal não nomear os indicados, nem Conselheiros de sua livre escolha, o fará o Presidente da Câmara, após notificado formalmente, através Ato,

V - ocorrendo o caso de qualquer uma das Entidades, segmentos, empresas, órgãos governamentais, com assento no Conselho, não indicar seus representantes, titular e suplente, no prazo estabelecido nesta Lei, devendo o Conselho instalar-se com as representações indicadas e nomeadas, funcionando desta forma, até o preenchimento da(s) vaga(s) deixada(s) ou alteração da composição definida nesta Lei, observando sempre o princípio da paridade;

VI - verificando-se a hipótese indicada no inciso anterior, o cálculo para fins da definição de quórum para deliberação e aprovação, será feito levando em consideração o número de representações nomeadas.

VII - nas investiduras subsequentes às indicações serão encaminhadas ao Presidente do Conselho, no mínimo de até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros, procedendo-se na forma definida nos incisos I, II, III e IV deste artigo;

CAPITULO III DOS CONSELHEIROS DE TURISMO

Art. 9º. Os Conselheiros de Turismo, representarão os órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais e as entidades representativas dos segmentos sociais e empresas que atuam no setor de turismo, com assento no Conselho, sendo indicados e nomeados na forma prevista nesta Lei

§ 1º. É vedada a acumulação de representações

§ 2º. O mandato de Conselheiro de Turismo será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução ao cargo, desde que renovada a indicação do Conselheiro pelas entidades, segmentos, empresas, órgãos governamentais, com assento no Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 3º. Os Conselheiros de Turismo só poderão ser exonerados a pedido ou por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho, em processo exoneratório regulado no Regimento Interno, com ampla garantia de defesa

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior, aplica-se aos Conselheiros representantes dos órgãos governamentais quando exonerados de suas funções, bem como aos filiados às entidades com assento no Conselho afastados, mesmo temporariamente de seus quadros, hipótese em que a exoneração dar-se-á, automaticamente, dispensando-se o processo exoneratório.

§ 5º. Os Conselheiros de Turismo, serão automaticamente substituídos, caso falem sem motivo justificado, a três (3) reuniões consecutivas ou a seis (6) alternadas no prazo de doze meses.

§ 6º. Os Conselheiros de Turismo, poderão ainda, ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação, através de requerimento expresso da entidade, órgão público ou empresa responsável pelo segmento que o Conselheiro representa.

§ 7º. A solicitação de substituição será dirigida ao Prefeito Municipal e a este encaminhada pela Diretoria do Conselho, a fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias proceda à nomeação do novo Conselheiro e de seu substituto legal.

§ 8º. Na hipótese do Prefeito Municipal, não proceder a nomeação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o fará o Presidente da Câmara, após notificado formalmente, através Ato,

§ 9º. A substituição do Conselheiro titular não implica necessariamente, na de seu suplente, cujo pedido de substituição deverá constar do requerimento de que trata o § 6º deste artigo.

§ 10. No caso de ocorrências de vagas no Conselho, o Suplente devidamente convocado tomará posse e completará o mandato do titular.

§ 11. A cada membro efetivo do COMTUR, corresponderá um suplente, indicado quando da indicação do titular, que o substituirá em suas faltas e impedimentos legais.

§ 12. O Suplente de Conselheiro, presente às reuniões do Conselho, terá direito a voz e na ausência do titular, independentemente de convocação, terá direito a voto.

§ 13. O mandato de Conselheiro será à título gratuito, constituindo serviço social relevante, pelo qual, gozará o Conselheiro das vantagens e prerrogativas de Lei.

§ 14. Os casos de vacância, licenciamento e substituição dos Conselheiros de Turismo e das representações das entidades e órgãos governamentais com assento no Conselho, serão reguladas em seu Regimento Interno, assim como os direitos e deveres dos Conselheiros.

§ 15. Fica assegurado aos Servidores Públicos, Membros do Conselho, a liberação de suas atividades funcionais quando estas coincidirem com as reuniões ou atividades do respectivo Conselho.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DO CONSELHO DE TURISMO DE ITABUNA-COMTUR

Art. 10. No prazo de até 10 (dez) dias contados da data de edição do Decreto de Nomeação dos Conselheiros, titular e suplente, sob a presidência do Prefeito Municipal de Itabuna, ou pelo seu representante indicado, reunir-se-ão os Conselheiros de Turismo, para a solenidade de instalação do Conselho Municipal de Turismo de Itabuna COMTUR e posse dos seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS CONSTITUTIVOS

Art. 11. São instâncias de deliberação e consulta do COMTUR:

- I - Plenária;
- II - Diretoria Executiva,
- III - Comissões Técnicas

SEÇÃO I DO PLENÁRIO

Art. 12. O Plenário do COMTUR é a sua instância de deliberação máxima e soberana, sendo constituído pela totalidade das representações dos órgãos públicos e das entidades, segmentos e empresas que o compõem.

Parágrafo Único. Integra o Plenário do COMTUR, com direito a voz, porém sem direito a voto, qualquer Cidadão ou Cidadã que presente à reunião, esteja regularmente inscrito, na forma regimental para fazer uso da palavra, ou para tal tenha sido convidado pelo Presidente do Conselho, mediante solicitação através de requerimento oral ou escrito de qualquer Conselheiro ou entidades, segmentos e empresas com assento no Conselho.

Art. 13. As decisões do COMTUR, terão a forma de RESOLUÇÕES de caráter normativo ou de recomendação, aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, à exceção dos casos previstos nesta Lei, no Regimento Interno e na norma complementar que exigem "quórum" especial.

§ 1º. As resoluções do COMTUR, deverão ser homologadas pelo Gestor do **Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna.**

§ 2º. A homologação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer 5 (cinco) dias após o recebimento pelo Gestor do **Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna,** da Resolução do Conselho, devidamente aprovada por sua Plenária.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a manifestação do responsável pela Unidade Administrativa de Turismo do **Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna,** considerar-se-á tacitamente aprovada a deliberação da Plenária do Conselho, expressa na Resolução.

§ 4º. Devem ser homologadas na forma estabelecida nesta Lei as Resoluções de caráter normativo que impliquem em medidas administrativas da alçada privativa do Gestor do **Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna, a exceção das Resoluções de caráter de recomendação.**

§ 5º. As Resoluções do COMTUR, bem como os assuntos tratados nas reuniões do Plenário, da Diretoria e das ~~Comissões~~ **Comissões** Técnicas deverão ser amplamente divulgados.

§ 6º. O Presidente do Conselho votará apenas:

- I- para exercer o voto de desempate,
- II- nas deliberações que exigem "quórum" qualificado de 2/3 (dois terços).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 7º. O Presidente do Conselho de Turismo terá a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário do Conselho, em casos de emergência

§ 8º. O presidente do COMTUR, poderá discutir qualquer matéria submetida à apreciação do Plenário do Conselho, hipótese em que passará a presidência ao seu substituto legal, reassumindo logo após o término de sua falação.

§ 9º. Cada Conselheiro terá direito a um único voto, sendo vedado o voto por procuração.

Art. 14. Quando da abertura de qualquer reunião plenária do COMTUR, o presidente, designará de logo, um Conselheiro para exercer as funções de relator das matérias em discussão, na Ordem do Dia.

Parágrafo Único. A tramitação das matérias colocadas à apreciação do COMTUR, será regulada em seu Regimento Interno.

Art. 15. Compete ao Plenário do Conselho dentre outras atribuições que lhe são deferidas pelo Regimento Interno e pela norma complementar:

- I - eleger bianalmente a Diretoria do Conselho;
- II - escolher, na forma prevista nesta Lei, os membros das Comissões Técnicas;
- III - aprovar por maioria absoluta dos seus membros, o Regimento do Conselho e suas alterações ulteriores;
- IV - discutir e aprovar, através de Resoluções, as matérias submetidas apreciação do Conselho e atinentes à sua área de atuação;
- V - discutir e aprovar as propostas e sugestões das Comissões Técnicas;
- VI - deliberar, por maioria absoluta de seus membros, a respeito de exoneração de Conselheiro e/ou destituição de membro da Diretoria;
- VII - deliberar por maioria absoluta de seus membros a respeito de alteração na composição originária do Conselho;
- VIII - constituir Comissões Especiais Temporárias,
- IX - aprovar anualmente, o relatório geral da Diretoria, a prestação de contas e o Balancete Geral da Tesouraria

SEÇÃO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 16. A Diretoria do COMTUR, observada as restrições previstas nesta Lei, no Regimento Interno e na norma complementar, dentro dos limites de sua competência tem amplos poderes de administração e gestão.

§ 1º. A Diretoria do COMTUR, será eleita bianalmente, logo após a posse dos novos Conselheiros.

§ 2º. O Processo eleitoral será regulado no Regimento Interno do Conselho.

§ 3º. Qualquer membro do Conselho, observada as restrições e impedimentos estabelecidos nesta Lei e no Regimento Interno, poderá candidatar-se aos cargos da Diretoria Executiva, sendo permitida a recondução por um período subsequente.

§ 4º. O mandato dos diretores do COMTUR é de 2 (dois) anos.

Art. 17. A Diretoria do COMTUR é composta dos seguintes membros:

- I - Presidente,
- II - Vice-Presidente,
- III - Secretário,
- IV - Tesoureiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos legais, competindo-lhe ainda, presidir as reuniões das Comissões Técnicas, quando reunidas em conjunto

§ 2º. O Secretário e o Tesoureiro se substituirão mutuamente em suas faltas e impedimentos legais

§ 3º. Ocorrendo vacância dos cargos da Diretoria do Conselho será realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da declaração de vacância proferida em ato do Presidente, para preenchimento da vaga.

§ 4º. O Regimento Interno do COMTUR, regulará os casos de vacância, licenciamento, bem como as atribuições e competências de cada membro da Diretoria Executiva.

Art. 18. Compete a Diretoria Executiva do COMTUR, em conjunto:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho;

II - receber e encaminhar ao Plenário, na forma regimental, as matérias submetidas à apreciação do Conselho,

III - indicar à Plenária do Conselho, através de listas tríplices o nome dos titulares das Comissões Técnicas,

IV - solicitar informações ao Poder Executivo Municipal, à Câmara Municipal, bem como a qualquer órgão público, ou entidade civil, sempre que se fizer necessário;

V - fazer cumprir as deliberações do Plenário do Conselho, no âmbito de sua competência, fazendo publicar na Imprensa oficial ou local as Resoluções, Pareceres e demais atos do Plenário e das Comissões Técnicas, bem como os de sua própria iniciativa

VI - promover e incrementar intercâmbio constante entre as entidades, órgãos públicos e empresas que atuam no setor de turismo;

VII - mobilizar consultorias e assessorias por parte dos órgãos, instituições e entidades que atuam no setor de turismo, objetivando dotar o Conselho de um suporte técnico, de modo a tornar as atividades específicas do COMTUR de maior eficiência e qualidade técnica;

VIII - solicitar as Comissões Técnicas do COMTUR, informações, pareceres, estudos e pesquisas que digam respeito as atividades específicas do Conselho ou as com elas relacionadas,

IX - apresentar anualmente à Plenária do Conselho:

a) relatório geral da diretoria;

b) prestação de contas;

c) balancete geral dos recursos financeiros administrados pelo Conselho.

X - fazer publicar à cada semestre o Relatório das atividades do Conselho no período;

XI - receber, processar e encaminhar à Plenária do Conselho os recursos interpostos contra as suas decisões,

XII - decidir os casos omissos nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho, por maioria absoluta, submetendo posteriormente as suas decisões ao referendado do Plenário,

XIII - organizar, coordenar e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;

XIV - contratar pessoal,

XV - realizar todos os atos que por determinação legal e regimental não seja da competência do Plenário e das Comissões Técnicas.

§ 1º. A Diretoria Administrativa está subordinada ao Plenário do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. As deliberações de que trata o inciso XII deste artigo, serão encaminhadas à Plenária do Conselho para seu "referendum" no prazo de até 5 (cinco) dias após a decisão prolatada.

§ 3º. Em situações emergenciais o Presidente do Conselho poderá deliberar "ad referendum" do Plenário do Conselho.

§ 4º. Das decisões da Diretoria Executiva do COMTUR, caberá recurso para o Plenário, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de expedição do ato impugnado, na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho.

§ 5º. Atuará como Secretário Auxiliar Permanente, um Servidor do **Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna**, designado pelo Executivo Municipal, por solicitação do Presidente do Conselho ao Gestor do Órgão mencionado anteriormente, em até 3 (três) dias contados da data de posse do respectivo Presidente Conselheiro.

SEÇÃO III DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Art. 19. As Assessorias Técnicas do COMTUR, são órgãos de assessoramento e consulta do Plenário e da Diretoria Executiva, a quem estão diretamente vinculadas, competindo-lhe entre outras atribuições, emitir pareceres técnicos em matérias submetidas à apreciação do Conselho e referente às suas especialidades.

Art. 20. São as seguintes as Comissões Técnicas do COMTUR:

- I - Comissão Técnica Jurídica;
- II - Comissão Técnica em Assuntos Administrativos e Financeiros;
- III - Comissão Técnica em Assuntos de Comunicação,
- IV - Comissão Técnica em Assuntos Culturais, Artísticos e de Festejos Populares.

§ 1º. Os Membros das Comissões Técnicas serão escolhidos, por maioria dos membros do Conselho, na primeira sessão subsequente à eleição e posse da Diretoria a cada biênio, em uma lista tríplex apresentada pela Diretoria do Colegiado.

§ 2º. As indicações a que se refere o parágrafo anterior serão acompanhadas da anuência expressa dos indicados.

§ 3º. Cada Comissão Técnica é composta de 3 (três) membros, recrutados entre profissionais de cada área de reconhecida capacidade em sua especialização.

§ 4º. As Comissões Técnicas do COMTUR, reunir-se-ão isoladamente, podendo também, reunir-se em conjunto sempre que tiver de apreciar matérias afetas a mais de 2 (duas) Comissões.

§ 5º. Os integrantes das Comissões Técnicas do COMTUR, exercerão seus mandatos à título gratuito, gozando das mesmas prerrogativas e vantagens dos Conselheiros de Turismo, por prestação de serviço relevante à comunidade.

§ 6º. O mandato de assessor técnico é de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução ao cargo por mais um período subsequente.

§ 7º. Presidente do Conselho, em caso de necessidade e urgência comprovada, poderá solicitar parecer técnico de profissional ligado à área atinente ao objeto da consulta, à título gratuito ou oneroso, dando-se preferência aos profissionais filiados aos órgãos públicos, entidades, segmentos e ou empresas com assento no Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 8º. Os pareceres de que trata o parágrafo anterior, poderão também, ser solicitados pelo Presidente do Conselho, através do setor competente, à servidor público municipal, em exercício de função ligada à área atinente ao objeto da consulta.

§ 9º. As Comissões Técnicas do COMTUR, de "ofício" ou por solicitação de qualquer Conselheiro e/ou entidade com assento no Conselho, poderão isolada ou conjuntamente, realizar estudos, pesquisas e projetos referentes à área de atuação do Conselho e as suas atividades específicas, os quais, serão encaminhados ao Plenário do Conselho, que os aprovará ou não, por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

§ 10. As atribuições, competências e funcionamento das Comissões serão reguladas em seu Regimento Interno.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES ESPECIAIS TEMPORÁRIAS

Art. 21. O Plenário do Conselho, na forma regulada em seu Regimento Interno, poderá constituir "Comissões Especiais" de caráter temporário, para fins de representação do Conselho em eventos científicos, culturais, político e sociais, bem como para assuntos excepcionais de relevante interesse para o Conselho e para aqueles que envolvam questões de ética e disciplinares, inclusive para presidir o processo exoneratório e *destituítorio* de Conselheiro ou membro da Diretoria do Conselho.

Parágrafo Único. As Comissões Especiais de que trata o "caput" deste artigo, extinguir-se-ão logo após o término dos seus trabalhos e entrega do Relatório, dentro do prazo que lhe foi deferido quando de sua constituição.

CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES

Art. 22. O Conselho Municipal de Turismo de Itabuna - COMTUR-, terá sede, instalada no espaço que lhe for reservado pelo **Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna**, quando de sua instalação.

Art. 23. As reuniões do COMTUR serão sempre, realizadas em sua sede, podendo, entretanto, excepcionalmente, ocorrer em outro local, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) dos Conselheiros e/ou entidades, empresas e órgãos públicos com assento no Colegiado.

Art. 24. As reuniões referidas no artigo anterior são:

- I - ordinárias,
- II - extraordinárias,
- III - especiais,
- IV - solenes,

§ 1º. As reuniões ordinárias realizar-se-ão:

- I - bianualmente
- a) a cada renovação dos membros do Conselho e eleição e posse da nova diretoria;
- b) na primeira sessão subsequente a eleição da Diretoria a cada biênio, para escolha das Comissões Técnicas,
- II- Anualmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

a) realizada para apresentação, discussão e aprovação:

- 1 - do relatório geral da diretoria;
- 2 - da prestação de contas da diretoria,
- 3 - do balancete geral da tesouraria.

III - Mensalmente:

- 1 - em reuniões plenárias, caráter ordinário, para definição dos dias e horários de reuniões do Colegiado;
- 2 - em caráter ordinário para recepção, exame, designação de relatores para emissão de pareceres, e deliberação sobre matérias que se situe na competência do Conselho e que não se enquadre na hipótese urgência;

3 - definir pautas das reuniões do Conselho;

4 - leitura e discussão da Ata de reuniões anterior e o expediente que houver.

§ 2º. As reuniões extraordinárias ocorrerão sempre que houver assunto de urgência e de relevante interesse do Conselho, mediante convocação do Presidente, de "ofício" ou a requerimento de pelo menos um 1/3 (um terço) dos Conselheiros e/ou de entidades, empresas e órgãos públicos com assento no Colegiado.

§ 3º. A convocação de que trata o parágrafo anterior, será feita através de Edital, publicado na sede do Conselho, e dela deverá ser cientificado os Conselheiros, caso a convocação não ocorra em sessão, com no mínimo 3 (três) dias de antecedência, através de ofício, ligação telefônica, rede intranet – público interno e extranet- público misto, utilizando-se de e-mail, mensagens de texto, chamadas telefônicas, videoconferências, redes sociais, blogs.

§ 4º. Nas reuniões extraordinárias, serão tratados, exclusivamente os assuntos constantes da pauta de convocação.

§ 5º. As reuniões especiais são destinadas ao estudo e debates sobre assunto relevante e do interesse específico do Município, de bairro ou de segmento da comunidade Itabunense, em matéria de competência do Conselho, e seus procedimentos serão regulados no Regimento Interno do Colegiado, podendo inclusive serem realizadas fora da sede do Conselho.

§ 6º. Poderá haver no COMTUR, reuniões solenes, realizadas à requerimento de qualquer Conselheiro e/ou de entidades, empresas e órgãos públicos com assento no Colegiado, aprovado pela Diretoria do Conselho por maioria de seus membros, para o fim de prestar-se homenagens especiais ou comemorar datas cívicas ou de relevante significação para a comunidade.

§ 7º. As reuniões da Diretoria, das Comissões Técnicas e das Comissões Especiais Temporárias, do COMTUR, serão realizadas sempre que se fizer necessário, à critério de seus respectivos titulares.

Art. 25. Qualquer reunião do COMTUR será iniciada com a presença de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros e suas deliberações serão tomadas com a presença maioria absoluta dos Conselheiros.

Parágrafo único. Para obtenção do quórum definido no **caput** deste artigo, deverá ser levado em consideração a totalidade de membros nomeados para comporem o COMTUR.

Art. 26. As reuniões do COMTUR, terão duração de 3 (três) horas, prorrogáveis por mais uma (1) hora, por determinação do Plenário, deliberando por maioria absoluta de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 27. As reuniões plenárias, ordinárias, extraordinárias e as especiais do COMTUR, deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público, utilizando-se para tanto os meios indicados no § 3º do art. 24 desta Lei.

Art. 28. O funcionamento das reuniões do COMTUR, a ordem, disciplina dos trabalhos, discussão e votação das matérias, serão regulados no Regimento Interno.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO COMTUR SEÇÃO I DO PATRIMÔNIO

Art. 29. O Conselho Municipal de Turismo de Itabuna - COMTUR - terá recursos próprios que lhes serão repassados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo FUMDETUR e Patrimônio constituído de:

- I - legados e contribuições feitas ao Conselho,
- II - recursos repassados pelo FUMDETUR,
- III - quaisquer outros bens e ou rendimentos, inclusive os resultantes de campanhas para a arrecadação de fundos,
- IV - bens imóveis adquiridos a qualquer título pelo Conselho ou direitos sobre imóveis, V
- V - bens móveis-maquinários, equipamentos, móveis, utensílios e similares,
- VI - títulos, ações e outros valores,
- VII - dotações orçamentárias.

§ 1º. A alienação dos bens imóveis e direitos sobre eles, pertencentes ao COMTUR, será feita por deliberação de sua Plenária, pelo quórum de dois terços (2/3) dos membros do Conselho, mediante prévia autorização legislativa.

§ 2º. Extinto o COMTUR, o seu patrimônio, reverterá para o Município de Itabuna.

Art. 30. A administração do patrimônio do Conselho e a aplicação dos seus recursos financeiros serão feitas pelo **Gestor do Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna**, fiscalizado pelo Conselho Municipal de Turismo de Itabuna – COMTUR, na forma estabelecida em regulamento próprio aprovado pelo Conselho, respondendo tanto o Gestor do Órgãos anteriormente mencionado quanto os diretores do Colegiado, conjunta e solidariamente, pela má administração do aludido patrimônio e inadequada da aplicação dos recursos recebidos.

SEÇÃO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE ITABUNA - FUMDETUR

Art. 31. Fica criado o **Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo de Itabuna - FUMDETUR**, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao Turismo deste Município.

Art. 32. Constituirão receitas do **FUMDETUR**:

- I - dotações financeiras e orçamentárias próprias do Município de Itabuna, inclusive transferências especiais, destinadas ao FUMDETUR;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

II - transferências orçamentárias ou especiais oriundas da União, do Estado e de Entes das Administrações Públicas Federal e Estadual, inclusive dos Entes da Administração Indireta;

III - as resultantes de doações, auxílios e contribuições do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, e internacionais;

IV - os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - as advindas de acordos ou convênios celebrados;

VI - parcela da receita resultante de preços da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos, excluídas as receitas próprias do Município de Itabuna;

VII - venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público do Município de Itabuna;

VIII - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município de Itabuna;

IX - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

X - repasses do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR vinculado ao Ministério do Turismo;

XI - outras rendas eventuais.

§ 1º. O orçamento do FUMDETUR integrará o orçamento do Município de Itabuna em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do FUMDETUR observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 33. As receitas descritas no art. 32 desta Lei, terão uma conta corrente específica, aberta em instituição financeira, para a movimentação dos recursos, denominada **Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo de Itabuna – FUMDETUR**.

Art. 34. O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo de Itabuna, será gerido pelo **Gestor do Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna**, sob a orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Turismo de Itabuna – COMTUR e sua Comissão Técnica em Assuntos Administrativos e Financeiros.

Art. 35. Caberá ao Gestor referido no art. 34 desta Lei, designado a delegar, sob a orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Turismo de Itabuna – COMTUR e sua Comissão Técnica em Assuntos Administrativos e Financeiros:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Turismo;

II - submeter ao Conselho Municipal de Turismo de Itabuna, demonstrativo contábil da Movimentação financeira do Fundo;

III - executar outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 36. As receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo de Itabuna – FUMDETUR, deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo.

Parágrafo único. As receitas do FUMDETUR, serão prioritariamente aplicadas em:

I - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;

III - financiar total ou parcialmente, programas e projetos de turismo, através de convênio e parcerias;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;

V - aplicação de recursos em projetos turísticos e de eventos de iniciativa do Conselho Municipal de Turismo de Itabuna- COMTUR e o **Gestor do Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna.**

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO COMTUR

Seção I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 37. A prestação de contas do COMTUR, terá forma contábil e será feita anualmente, quando da apresentação do Balancete Geral da Tesouraria e do Relatório da Diretoria, perante o Plenário do Conselho que emitirá o seu parecer, por maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único. Prestação de Contas da Diretoria do Conselho, só será rejeitada pelo "quórum" da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO II

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 38. Até o dia 30 (trinta) dias anterior à eleição e posse da nova diretoria, o COMTUR elaborará e aprovará sua proposta orçamentária para o exercício financeiro subsequente, por maioria absoluta de seus membros e o remeterá ao Executivo Municipal para que, integrando a proposta orçamentária do Município, seja remetido à apreciação do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Toda e qualquer alteração nesta Legislação deverá ser lida em reunião plenária do COMTUR, para fins de ajuste no Regimento Interno do Conselho.

Art. 40. A Lei Orçamentária Municipal, consignará, anualmente, dotação específica para o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO- FUMDETUR.

Art. 41. Para funcionamento do Conselho Municipal de Turismo de Itabuna- COMTUR e do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo de Itabuna – FUMDETUR, quando necessário, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a o abrir crédito especial, valendo-se dos mecanismos que lhe confere a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para prover as despesas do Colegiado.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Ficam revogadas as disposições em contrário.

(...)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 2º. No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Legislação alteradora da Lei Municipal nº. 1.747, de 11 de agosto de 1997, deverão ser promovidos ajustes no Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo de Itabuna – COMTUR, decorrentes das disposições contidas neste diploma jurídico, para fins de viabilização do seu funcionamento na forma das Leis que lhe seja aplicável, o qual deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto.

Art. 3º. Considera-se válidas as ações e atos praticados pelo Conselho Municipal de Turismo de Itabuna – COMTUR até a data de vigência desta Lei.

Art. 4º. Até que seja instalado o Conselho Municipal de Turismo de Itabuna – COMTUR, com as representações na forma disposta nesta Legislação alteradora da Lei Municipal nº. 1.747 de 11 de agosto de 1997, caberá aos atuais Conselheiros do COMSEAN e não sendo esta a hipótese ao Gestor do Órgão da Administração Direta, no âmbito do Poder Executivo, que exerce e desempenha a função governamental vinculada ao Turismo do Município de Itabuna, exercer as funções de execução, acompanhamento e de controle das ações e atos da função mencionada anteriormente.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Promova-se a publicação, em inteiro teor, da Lei Municipal nº. 1.747 de 11 de agosto de 1997, com a consolidação das alterações promovidas por esta Legislação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser publicada para os fins dispostos no art. 107 da Lei Orgânica de Itabuna, sem prejuízo de sua veiculação por meio digital e no site da Prefeitura Municipal.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a redação dos dispositivos da Lei Municipal nº. 1.747 de 11 de agosto de 1997 ora alterados por esta Lei, na forma como fora publicada no Jornal Oficial do Município de Itabuna edição de nº. 2.351, Ano 1997, de 16 de agosto de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 17 de maio de 2024

AUGUSTO NARCISO Assinado de forma digital
CASTRO:40935817549 por AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549
AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito